

LEI Nº 23/81

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ATIVIDADE PRIVADA PARA EFEITO DE APOSENTADORIA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E DECRETA E, O PREFEITO MUNICIPAL DE SOBRAL SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os SERVIDORES PÚBLICOS civis do Município, ao completarem 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão direito a computar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime da Lei Federal nº3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente. Art. 2º - Para os fins desta Lei, a contagem do tempo de atividade a que alude o artigo anterior será feita de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; II - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria pelo outro sistema. Art. 3º - Os períodos de atividades exercidas no âmbito da Previdência Social Urbana, serão comprovados junto aos setores de benefícios do INPS, onde será fornecida ao servidor certidão do tempo de serviço para os efeitos da Lei nº6.226/75 com as alterações da Lei nº6.864/80. Art. 4º - Aos Ex-Servidores Municipais que se encontram filiados ao Regime da Lei nº3.807/60, a Prefeitura Municipal de Sobral, quando solicitada, fornecerá Certidão de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria previdenciária. Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua PUBLICAÇÃO, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, em 10 de dezembro de 1981.

*Luiz Antônio de Sousa*